



Número: **0823374-95.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRANILSON DIAS DA SILVA (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
56992 183	24/06/2020 20:25	<a href="#">Sentença</a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito]

Processo nº: 0823374-95.2017.8.20.5106

AUTOR: IRANILSON DIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por IRANILSON DIAS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA DPVAT, igualmente qualificado(a), almejando receber a importância de R\$ 13.500,00 referente a indenização do seguro DPVAT, por ter se envolvido em acidente de trânsito no dia 29/01/2016, alegando ter ficado com debilidade permanente.

A petição inicial foi instruída com cópias do boletim de ocorrência do acidente, documentos médicos, além de documentos pessoais da autora.

No despacho de ID nº 22011098, foi concedida a gratuidade judiciária a parte autora.

Citada, a parte ré não apresentou contestação dentro do prazo legal, tendo decretada a sua revelia na decisão de ID nº 42891447.

Foi realizada perícia, cujo laudo encontra-se ao ID nº 48636473.

Intimadas acerca do laudo pericial, a parte ré quedou-se inerte, enquanto que a autora apresentou manifestação de ID nº 50053397 concordando com a perícia.

Certidão informando a existência de demanda idêntica em tramitação na 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró (ID nº 52230125). Juntada de documentos relativos ao processo nº 0823719-61.2017.8.20.5106 (ID nº 52258760).

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da litispendência (ID nº 55192807), afirmando que pediu desistência no processo nº 0823719-61.2017.8.20.5106, porém, o processo ainda está em andamento, não havendo sentença de extinção, tampouco certidão de trânsito em julgado (ID nº 56654193).

É o breve relatório. Decido.



## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA LITISPENDÊNCIA**

Há litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, considerando-se que uma ação é idêntica à outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É o que se denota do enunciado constante do art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do CPC, *in verbis*:

"Art. 337. *Omissis*

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."

Na espécie, constata-se que a presente ação é idêntica à ajuizada sob nº 0823719-61.2017.8.20.5106, pois versa sobre o mesmo acidente, ocorrido no dia 29/01/2016, possuindo mesmas partes, causa de pedir e pedido, consistente no pagamento da indenização do Seguro DPVAT diante de dano decorrente do respectivo sinistro.

Tendo em vista que na ação de nº 0823719-61.2017.8.20.5106 houve a primeira citação válida, conforme certificado no ID nº 54790237 (pág. 8), houve a indução da litispendência, com base no art. 240 do CPC, que diz: "*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*"; cabendo ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró julgar o mérito da demanda, excluindo a competência deste juízo.

Desta feita, há que se reconhecer a existência de litispendência, devendo o presente feito ser extinto, na forma do artigo 485, V do CPC, o qual afirma que o juiz não resolverá o mérito quando: "*reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada*".



### **III - DISPOSITIVO**

Por estas razões, reconheço a existência de litispendência, e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Oficie-se à 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró acerca da extinção da presente demanda.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 23 de junho de 2020.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

